

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXII DCL Nº 184

Brasília, sexta-feira, 27 de setembro de 2013

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Wasny de Roure	Vice-Presidente: Agaciel Maia
1º Secretário: Eliana Pedrosa Suplente: Liliane Roriz	2º Secretário: Prof. Israel Batista Suplente: Joe Valle
3º Secretário: Aylton Gomes Suplente: Cristiano Araújo	Corregedor: Patrício Ouvidor: Evandro Garla Proc. Esp. da Mulher: Luzia de Paula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Chico Vigilante
Vice-Presidente: Robério Negreiros	Wellington Luiz
Aylton Gomes	Benedito Domingos
Cláudio Abrantes	Joe Valle
Eliana Pedrosa	Celina Leão

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer	Agaciel Maia
Vice-Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Arlete Sampaio	Patrício
Benedito Domingos	Cristiano Araújo
Washington Mesquita	Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Olair Francisco	Raad Massouh
Evandro Garla	Chico Leite
Cristiano Araújo	Benedito Domingos
Luzia de Paula	Professor Israel Batista

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Washington Mesquita	Liliane Roriz
Agaciel Maia	Olair Francisco
Professor Israel Batista	Cláudio Abrantes
Raad Massouh	Rôney Nemer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Vice-Presidente: Olair Francisco	Robério Negreiros
Agaciel Maia	Rôney Nemer
Joe Valle	Professor Israel Batista
Patrício	Arlete Sampaio

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Aylton Gomes
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Robério Negreiros
Arlete Sampaio	Evandro Garla
Celina Leão	Washington Mesquita
Cláudio Abrantes	Doutor Michel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Titulares	Suplentes
Presidente: Liliane Roriz	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Evandro Garla	Arlete Sampaio
Benedito Domingos	Aylton Gomes
Luzia de Paula	Professor Israel Batista
Wellington Luiz	Rôney Nemer

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Raad Massouh	Olair Francisco
Vice-Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Liliane Roriz	Washington Mesquita
Joe Valle	Luzia de Paula
Rôney Nemer	Wellington Luiz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros	Rôney Nemer
Vice-Presidente: Patrício	Chico Vigilante
Aylton Gomes	Cristiano Araújo
Eliana Pedrosa	Liliane Roriz
Professor Israel Batista	Joe Valle

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Titulares	Suplentes
Presidente: Joe Valle	Luzia de Paula
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Agaciel Maia
Arlete Sampaio	Chico Vigilante
Chico Leite	Evandro Garla
Eliana Pedrosa	Celina Leão

Suplemento: Atas

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	1
Comissões	11
Mesa Diretora	15
Atos Administrativos	15
Diretoria de Recursos Humanos	16
Licitações	17
Contratos	17
Demonstrativos	17

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.990, DE 2013

(Autoria do Projeto: Comissão de Constituição e Justiça)

Aprova o nome da senhora Paola Aires Corrêa Lima para ocupar o cargo de Procuradora-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o nome da senhora Paola Aires Corrêa Lima para ocupar o cargo de Procuradora-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2013

Wasny de Roure
DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

Redações Finais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 225, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Aprova o nome da senhora Paola Aires Corrêa Lima para ocupar o cargo de Procuradora-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o nome da senhora Paola Aires Corrêa Lima para ocupar o cargo de Procuradora-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o uso de espaços em bens imóveis da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, por meio de permissão simples de uso ou de comodato, às associações de servidores e de empregados públicos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a outorga de espaços em bens imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal às associações de servidores e empregados públicos na forma desta Lei, desde que utilizados unicamente para o desempenho das finalidades estatutárias da entidade.

§ 1º A outorga de que trata este artigo, quando se tratar de espaços em bens imóveis de propriedade do Distrito Federal destinados a órgãos da administração direta, ou de propriedade de suas autarquias, fundações ou empresas públicas dependentes, é feita mediante assinatura prévia de Instrumento de permissão simples de uso, não oneroso, de caráter discricionário e precário, não conferindo às permissonárias quaisquer indenizações nos casos de cassação e revogação da permissão.

§ 2º A outorga de que trata este artigo, quando se tratar de espaços em bens imóveis de propriedade de empresas públicas não dependentes ou de sociedades de economia mista, é feita mediante assinatura prévia de contrato de comodato, não conferindo aos comodatários quaisquer indenizações nos casos de rescisão ou não renovação contratual.

Art. 2º Ficam vedados às associações de servidores e de empregados públicos beneficiárias desta Lei:

I – a transferência a terceiros, a qualquer título, do espaço outorgado;

II – a sublocação, total ou parcial, da área ocupada;

III – a realização de atividades comerciais no interior do espaço outorgado;

IV – o recebimento de quaisquer benefícios, pecuniários ou não, advindos das respectivas outorgas;

V – a execução, no interior do espaço ocupado, de quaisquer atividades estranhas às suas finalidades estatutárias.

Art. 3º Fica vedada a outorga de espaço às associações de servidores e de empregados públicos em bens imóveis locados por órgãos da administração direta, autarquia, fundacional e empresas públicas do Distrito Federal.

Art. 4º As despesas com vigilância, limpeza, conservação, água, energia elétrica e telefone dos espaços outorgados são de responsabilidade das associações

de servidores e empregados públicos, cabendo-lhes o pagamento mensal direto ou por meio de ressarcimento ao órgão, entidade ou empresa permissora ou comodante, na razão da efetiva utilização dos serviços.

§ 1º Os órgãos, entidades e empresas públicas outorgantes devem providenciar a instalação de medidores de energia elétrica, de hidrômetros e de ligações individualizadas de telefonia fixa nas áreas ocupadas.

§ 2º No caso de impossibilidade técnica de individualização das despesas de água, energia elétrica e telefone, os outorgantes devem proceder mensalmente ao seu rateio, dividindo-se o valor total da fatura pelo número de ocupantes permanentes do imóvel do órgão ou entidade e multiplicando-se esse quociente pelo número de ocupantes permanentes do espaço outorgado.

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, e depois anualmente, a fixação do valor mensal a ser pago, por metro quadrado, no caso de rateio das despesas de vigilância, limpeza e conservação.

§ 4º Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a definição, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, dos procedimentos administrativos para ressarcimento das despesas nos casos de outorga de espaço público por órgão da administração direta, autarquias, fundações e empresas dependentes.

§ 5º Cabe às empresas públicas e sociedades de economia mista independentes a definição dos procedimentos administrativos para ressarcimento das despesas relativas a energia elétrica, telefone, água, vigilância, limpeza e conservação pelas respectivas associações de empregados públicos ocupantes de espaços em bens imóveis de sua propriedade.

Art. 5º Os instrumentos de permissão simples de uso e os contratos de comodato devem prever, não exaustivamente:

I – a outorga exclusiva para o desenvolvimento das finalidades estatutárias da associação;

II – o caráter discricionário e precário dos instrumentos de outorga;

III – as vedações constantes desta Lei;

IV – a área do espaço outorgado;

V – a responsabilidade das associações pelo pagamento, direto ou na forma de ressarcimento, das despesas com vigilância, limpeza e conservação dos espaços outorgados e das faturas de água, energia elétrica e telefone;

VI – a metodologia de rateio das despesas a serem ressarcidas.

Art. 6º O descumprimento de dispositivos desta Lei por parte das associações de servidores e de empregados públicos enseja a cassação da permissão ou a rescisão do contrato de comodato.

Art. 7º Ficam convalidadas as condutas administrativas pretéritas de outorga de espaços em bens imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal às associações de servidores e de empregados públicos.

Art. 8º As associações de servidores e de empregados públicos ficam dispensadas do ressarcimento aos outorgantes das dívidas de água, energia elétrica, telefone, limpeza e conservação dos espaços em bens imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal por elas ocupados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a devolução às associações de servidores e empregados públicos de valores eventualmente ressarcidos aos outorgantes em função de rateio das despesas de água, energia elétrica, telefone, limpeza, conservação e vigilância, até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública outorgantes de espaços a associações de servidores e empregados públicos têm o prazo de cento e vinte dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.027, de 18 de julho de 2002.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro – OSTNCS, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.286, de 26 de dezembro de 2008, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, é reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é organizada em classes e padrões e composta por cento e dezoito cargos de Músico.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com sua responsabilidade e sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

IV – progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

V – classe/padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical;

VI – vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, observada a jornada de trabalho;

VII – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso no cargo de Músico dá-se no padrão inicial da terceira



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira
Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração – Impressão: Seção de Produção Gráfica
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.d.df.gov.br

classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Exige-se, para o ingresso no cargo de Músico, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DO TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Músico:

I – executar atividade artístico-musical com conhecimentos específicos e práticos relativos a interpretação e execução de peças musicais por meio de instrumentos, em público ou em gravações;

II – aperfeiçoar e atualizar qualidades técnicas de execução, interpretação, estudo e criação de propostas no campo musical.

Parágrafo único. A especialidade do cargo de Músico, com as respectivas atribuições detalhadas, é estabelecida por ato conjunto da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Cultura.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO

Art. 7º São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão vertical da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 8º A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

§ 1º A promoção ocorre em 1º de julho, após ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual, e dá-se de acordo com a pontuação obtida pelo servidor, considerados os seguintes quesitos:

I – participação em cursos de aperfeiçoamento;

II – participação ou produção de CDs e DVDs;

III – publicação de artigos e livros na área musical;

IV – registro de elogio funcional;

V – atuação em concertos públicos de câmara ou solista, divulgando o nome da Instituição;

VI – participação em concertos extraordinários da OSTNCS, fora da temporada oficial;

VII – participação em projetos oficiais do Governo do Distrito Federal relacionados a música;

VIII – avaliação de desempenho.

§ 2º Para ser promovido, quando da apuração do mérito, o servidor tem de obter a pontuação mínima a seguir:

MÚSICO	Classe	Pontuação
	3ª / 2ª	60 pontos
	2ª / 1ª	80 pontos
	1ª / Especial	100 pontos

§ 3º A pontuação de que trata o § 2º é calculada por meio da aferição dos quesitos, regras de pontuação e limites estabelecidos pela Tabela de Mérito seguinte:

QUESITOS	REGRAS DE PONTUAÇÃO	LIMITE
Participação em cursos de aperfeiçoamento	até 50 horas-aula	5 pontos
	de 51 a 100 horas-aula	10 pontos
	de 101 a 150 horas-aula	15 pontos
	de 151 a 200 horas-aula	20 pontos
	de 201 a 250 horas-aula	25 pontos
	acima de 250 horas-aula	30 pontos
Participação ou produção de CDs e DVDs	cada produção	10 pontos
Publicação de artigos e livros na área musical	cada publicação	10 pontos
Reconhecimento funcional	cada registro	2 pontos

Atuação em concertos públicos de câmara ou solista, divulgando o nome da Instituição	cada atuação	1 ponto	15 pontos
Participação em concertos extraordinários da OSTNCS, fora da temporada oficial	cada atuação	1 ponto	20 pontos
Participação em projetos oficiais do GDF relacionados a música	cada participação	1 ponto	5 pontos
Avaliação de desempenho	Insuficiente	0 ponto	30 pontos
	Fraco	5 pontos	
	Regular	10 pontos	
	Bom	20 pontos	
	Excelente	30 pontos	

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 9º A tabela de escalonamento vertical da carreira Músico da OSTNCS fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Os valores dos vencimentos básicos do cargo de Músico ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Cessão de Direito de Imagem e Som – GCDIS, calculada sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico, com o percentual estabelecido na forma que segue:

I – dez por cento a partir de 1º de setembro de 2013;

II – quinze por cento a partir de 1º de setembro de 2014;

III – vinte por cento a partir de 1º de setembro de 2015.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo é exclusiva para os servidores ativos em exercício na OSTNCS.

§ 2º A percepção da GCDIS fica condicionada a autorização expressa do servidor por meio de assinatura de termo que cede os direitos de divulgação pelo Governo do Distrito Federal, abrangendo imagem, som e todos os direitos conexos, bem como transmissão ao vivo, via rádio, TV, internet e mídias em geral, comercialização e distribuição de produtos culturais advindos.

Art. 12. A Gratificação de que trata o art. 11 é incorporada, para efeitos de aposentadoria, na razão de um trinta avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade.

Art. 13. Ao servidor integrante da carreira designado para exercer as atribuições de *spalla* é devida gratificação no percentual de vinte por cento sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

§ 1º A escolha do músico *spalla* deve recair sobre músico concursado da OSTNCS por meio de designação do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se *spalla* o músico primeiro violino responsável pelo respectivo naipe e corresponsável com o Maestro pela condução da Orquestra.

§ 3º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o *spalla* é substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o músico indicado faz jus, nas substituições, à gratificação prevista no *caput*.

Art. 14. Ao servidor integrante da carreira designado para exercer as atribuições de solista é devida gratificação no percentual de treze por cento sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

§ 1º A escolha do músico solista deve recair sobre músico concursado da OSTNCS por meio de designação do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se solista o músico responsável pelo seu respectivo naipe e, também, no caso específico do naipe de primeiros violinos, o que cumpre a função de assistente do músico *spalla*.

§ 3º Naipe é cada um dos grupos de instrumentos em que se divide a Orquestra.

§ 4º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o solista é substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra, fazendo jus, nessas substituições, à gratificação prevista no *caput*.

Art. 15. Ao servidor pertencente à carreira de Músico designado para exercer as atribuições de concertino é devida gratificação no percentual de oito por cento sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

§ 1º A escolha do músico concertino deve recair sobre músico concursado da OSTNCS por meio de designação do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se concertino o músico que, na seção das cordas (violinos, violas, violoncelos e contrabaixos), exerce as funções de assistente dos solistas e, em casos especialmente determinados, em outras seções da Orquestra.

§ 3º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro

afastamento previsto em lei, o músico concertino é substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra, fazendo jus, nessas substituições, à gratificação prevista no caput.

Art. 16. A Gratificação de Atividade Musical – GAM, instituída pela Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001, e alterada pela Lei nº 4.413, de 15 de outubro de 2009, fica extinta a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 17. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, devam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

CAPÍTULO IX

DAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira aqui tratada.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
MÚSICO	ÚNICA	XXX	V	ESPECIAL	MÚSICO
		XXIX	IV		
		XXVIII	III		
		XXVII	II		
		XXVI	I		
		XXV		PRIMEIRA	
		XXIV			
		XXIII	V		
		XXII	IV		
		XXI	III		
		XX	II		
		XIX	I	SEGUNDA	
		XVIII			
		XVII			
		XVI	V		
		XV	IV		
		XIV	III		
		XIII	II	TERCEIRA	
		XII	I		
		XI			
		X	V		
		IX	IV		
		VIII	III		
		VII	II		
		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
MÚSICO	ESPECIAL	V	8.992,82	10.206,88	11.619,63
		IV	8.825,14	10.026,40	11.419,78
		III	8.660,59	9.849,12	11.223,37
		II	8.499,11	9.674,97	11.030,34
		I	8.340,64	9.503,90	10.840,63
	PRIMEIRA	V	8.035,30	9.173,65	10.474,04
		IV	7.885,47	9.011,44	10.293,90
		III	7.738,44	8.852,10	10.116,85
		II	7.594,15	8.695,58	9.942,85
		I	7.452,55	8.541,83	9.771,84
	SEGUNDA	V	7.179,72	8.245,01	9.441,40
		IV	7.045,85	8.099,22	9.279,01
		III	6.914,48	7.956,01	9.119,42
		II	6.785,55	7.815,34	8.962,58
		I	6.659,03	7.677,15	8.808,43
	TERCEIRA	V	6.415,25	7.410,38	8.510,56
		IV	6.295,63	7.279,35	8.364,19
		III	6.178,25	7.150,64	8.220,33
		II	6.063,05	7.024,20	8.078,95
		I	5.950,00	6.900,00	7.940,00

PROJETO DE LEI Nº 1.603, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Planejamento e Gestão Urbana do Distrito Federal, criada pela Lei nº 4.463, de 13 de janeiro de 2010, passa a denominar-se carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, e Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, organizada em classes e padrões, nos quantitativos descritos abaixo:

I – Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional: quatrocentos cargos;

II – Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional: duzentos cargos.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com sua responsabilidade e sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

IV – qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento do cargo;

V – habilitação: formação do servidor em razão do grau de escolaridade e da qualificação profissional;

VI – progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

VII – classe/padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical;

VIII – vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, observada a jornada de trabalho;

IX – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

X – mobilidade: deslocamento do servidor para o Quadro de Lotação de Pessoal entre órgãos do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional dá-se no padrão inicial da terceira classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Exige-se para ingresso no cargo de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no Conselho de Classe.

Art. 6º Exige-se para ingresso no cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional certificado de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no Conselho de Classe.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 7º Compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os servidores que integram a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional podem ter mobilidade para qualquer dos órgãos da administração direta, órgãos relativamente autônomos ou especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial.

§ 2º As regras de mobilidade para esta carreira serão estabelecidas por ato do órgão gestor da carreira, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e em exercício em qualquer dos órgãos da administração direta, órgãos relativamente autônomos ou especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, permanecem nessa condição até que se possa promover a mobilidade, observadas as regras estabelecidas.

§ 4º Nos casos de desmembramento, fusão ou extinção de órgão da administração direta, autarquia e fundacional, a lotação e o exercício dos servidores são definidos por ato do órgão gestor da carreira.

§ 5º Compete ao órgão gestor da carreira, no prazo de noventa dias, apresentar, para aprovação pelo Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, proposta de Quadro de Lotação de Pessoal – QLP de cada órgão ou entidade da administração distrital.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º A jornada de trabalho dos servidores que ingressam na carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional após a publicação desta Lei é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, aos atuais ocupantes dos cargos desta carreira é facultada a ampliação para quarenta horas semanais ou a redução para trinta horas semanais, ambas com a devida proporcionalidade remuneratória, mediante autorização do órgão gestor da carreira e observada, quando for o caso, a devida disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional as atividades técnicas de nível superior relacionadas a planejamento, elaboração, gerenciamento, acompanhamento e execução de programas, projetos e obras de infraestrutura urbana e regional.

Art. 10. São atribuições gerais do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional as atividades técnicas de nível médio de apoio ao planejamento e à gestão urbana e regional.

Art. 11. As atribuições das especialidades dos cargos de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional e de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, dispostas no Anexo I desta Lei, são definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 12. São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO

Art. 13. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 14. O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional voltados para capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira, com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos, com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou por instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da EGOV.

§ 4º Fica garantido, a partir de janeiro de 2015, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização ou de mestrado, a título de formação continuada, respeitada a conveniência e a oportunidade da Administração e garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

CAPÍTULO X

DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 15. A tabela de escalonamento vertical da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da carreira de que trata esta Lei ficam reposicionados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.

Art. 16. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional ficam estabelecidos na forma dos Anexos III e IV desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 17. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano – GHPU, a ser concedida aos integrantes da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado.

§ 1º A GHPU somente é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado.

§ 2º Os percentuais da GHPU ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
2ª Graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e, ainda, se guardarem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias, o órgão gestor da carreira estabelecerá os critérios a serem utilizados para a concessão da GHPU.

§ 6º A GHPU é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 7º A GHPU não é concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A GHPU não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11 deste artigo.

§ 9º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção

da GHPU não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, devam perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, percebem, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHPU.

§ 12. A GHPU, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 18. A Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU, criada nos termos do art. 17 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, mantida exclusivamente para os integrantes da carreira de que trata esta Lei, conforme o disposto do art. 33 da Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, fica extinta a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 19. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT, criada pela Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001, e a parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Fica estabelecida, na forma dos Anexos III e IV, a contar das datas neles especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Atividades Rodoviárias, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Servidores da Procuradoria, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, observado, ainda, o nível de escolaridade, a jornada de trabalho e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, o registro no Conselho de Classe.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto no *caput* ficam reposicionados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo e na especialidade em questão, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Os servidores abrangidos por este artigo não fazem jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, tornam-se desnecessárias as especialidades constantes no Anexo I desta Lei das carreiras mencionadas no *caput*.

§ 4º Os servidores atingidos por este artigo podem ficar à disposição do órgão gestor da carreira para participação em projetos estruturantes na área de planejamento e gestão urbana e regional do Governo do Distrito Federal.

§ 5º A não aceitação por parte do servidor em ficar à disposição do órgão gestor da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional para participação nos projetos estruturantes do Governo do Distrito Federal faz que ele retorne à tabela de vencimentos da carreira à qual pertence.

§ 6º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores das carreiras citadas no *caput* que pertencem às especialidades constantes no Anexo I desta Lei devem obedecer ao disposto nas normas que regem essas matérias para a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional.

Art. 21. Fica estendida aos servidores das carreiras citadas no art. 20 pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei a GHPU, observadas as regras de concessão e as datas de vigência constantes no art. 17.

Art. 22. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados às carreiras aqui tratadas.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

ANEXO I

QUADRO DE ESPECIALIDADES PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL

CARGOS	ESPECIALIDADES	TOTAL DOS CARGOS
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL	Arquitetura	400
	Engenharia Agrícola	
	Engenharia Agrônômica	
	Engenharia Ambiental	
	Engenharia Cartográfica	
	Engenharia Civil	
	Engenharia de Agrimensura	
	Engenharia de Alimentos	
	Engenharia de Segurança do Trabalho	
	Engenharia de Transportes	
	Engenharia Elétrica	
	Engenharia Florestal	
	Engenharia Mecânica	
	Geografia	
	Geologia	
	Geoprocessamento	
	Meteorologia	

TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL	Técnico em Agrimensura	200
	Técnico em Agropecuária	
	Técnico em Segurança do Trabalho	
	Técnico em Topografia	
	Técnico de Estradas	
	Técnico em Edificação	
	Técnico em Desenho	

ANEXO II

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSÊ	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL
		II	IV		
		I	III		
	PRIMEIRA	VI	II	PRIMEIRA	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	SEGUNDA	VI	I	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	TERCEIRA	I	I	TERCEIRA	
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL
		II	IV		
		I	III		
			II		
	PRIMEIRA		I	PRIMEIRA	
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	SEGUNDA		I	SEGUNDA	
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
	TERCEIRA	I	II	TERCEIRA	
			I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II		II	
	I		I		

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL

CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	7.661,55	10.215,41	8.220,43	10.960,58	8.030,55	12.040,73
	IV	7.511,33	10.015,10	8.118,95	10.825,26	8.938,71	11.915,82
	III	7.364,05	9.818,73	8.018,71	10.691,82	8.843,85	11.791,80
	II	7.219,65	9.626,21	7.919,72	10.559,62	8.751,96	11.669,28
	I	7.078,06	9.437,46	7.821,94	10.429,26	8.661,02	11.548,02
PRIMEIRA	V	6.868,60	9.158,13	7.668,57	10.224,76	8.491,19	11.321,59
	IV	6.733,92	8.978,56	7.573,90	10.098,53	8.402,96	11.203,95
	III	6.601,88	8.802,51	7.480,39	9.973,86	8.315,65	11.087,53
	II	6.472,44	8.629,91	7.358,04	9.850,72	8.228,24	10.972,32
	I	6.345,52	8.460,70	7.296,83	9.729,11	8.143,73	10.858,31

SEGUNDA	V	6.157,71	8.209,29	7.153,76	9.538,34	7.984,05	10.645,40
	IV	6.038,97	8.048,30	7.065,44	9.420,58	7.901,09	10.534,78
	III	5.918,60	7.891,47	6.978,21	9.304,28	7.818,99	10.425,32
	II	5.802,55	7.736,74	6.892,08	9.189,41	7.737,74	10.316,99
	I	5.688,78	7.585,04	6.806,97	9.075,96	7.657,34	10.209,79
TERCEIRA	V	5.520,40	7.360,54	6.673,50	8.898,00	7.507,20	10.009,59
	IV	5.412,16	7.208,21	6.591,11	8.788,15	7.428,19	9.905,59
	III	5.306,04	7.074,72	6.509,74	8.679,66	7.351,99	9.802,66
	II	5.202,00	6.936,00	6.429,38	8.572,50	7.275,60	9.700,80
	I	5.100,00	6.800,00	6.350,00	8.468,67	7.200,00	9.600,00

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL

CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	4.827,90	6.170,53	5.079,18	6.772,24	5.625,28	7.503,37
	IV	4.575,28	6.100,37	5.023,92	6.698,56	5.586,83	7.422,44
	III	4.523,26	6.031,02	4.969,25	6.625,67	5.508,98	7.345,31
	II	4.471,84	5.962,45	4.915,19	6.553,58	5.451,74	7.268,99
	I	4.421,00	5.894,66	4.861,71	6.482,28	5.395,08	7.193,45
PRIMEIRA	V	4.321,30	5.762,73	4.759,38	6.345,84	5.289,30	7.052,41
	IV	4.272,47	5.696,62	4.707,60	6.276,80	5.234,34	6.979,13
	III	4.223,39	5.631,85	4.656,38	6.208,50	5.179,95	6.908,61
	II	4.175,37	5.567,82	4.605,72	6.140,95	5.128,13	6.834,84
	I	4.128,39	5.504,52	4.555,60	6.074,14	5.072,87	6.763,82
SEGUNDA	V	4.035,57	5.380,76	4.459,72	5.946,29	4.973,40	6.631,20
	IV	3.989,59	5.319,59	4.411,20	5.881,60	4.921,72	6.562,29
	III	3.944,33	5.259,11	4.363,20	5.817,60	4.870,58	6.494,10
	II	3.899,49	5.199,32	4.315,73	5.754,30	4.819,97	6.428,62
	I	3.855,15	5.140,20	4.268,77	5.691,70	4.769,88	6.359,85
TERCEIRA	V	3.768,48	5.024,64	4.178,93	5.571,90	4.676,36	6.235,14
	IV	3.725,33	4.967,51	4.133,46	5.511,28	4.627,77	6.170,35
	III	3.683,28	4.911,03	4.088,48	5.451,31	4.579,68	6.106,24
	II	3.641,40	4.855,20	4.044,00	5.392,00	4.532,09	6.042,79
	I	3.500,00	4.800,00	4.000,00	5.333,33	4.485,00	5.980,00

PROJETO DE LEI Nº 1.606, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, criada pela Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989, alterada por legislação posterior, em especial a Lei nº 4.517, de 28 de outubro de 2010, fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem a sua denominação alterada para carreira Apoio às Atividades Jurídicas.

Art. 2º A carreira Apoio às Atividades Jurídicas, organizada em classes e padrões, é composta pelos cargos e seus respectivos quantitativos, na forma que segue:

- I – Analista Jurídico, nível superior: cinquenta cargos;
- II – Técnico Jurídico, nível médio, duzentos e trinta e três cargos;
- III – Agente Jurídico, nível fundamental, oitenta e nove cargos.

Parágrafo único. O cargo de Agente Jurídico tem suas especialidades tomadas desnecessárias.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com sua responsabilidade e sua complexidade;
- II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
- III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;
- IV – qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;
- V – habilitação: formação do servidor em razão do grau de escolaridade e da qualificação profissional;
- VI – progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

VII – classe/padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical;

VIII – vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, observada a jornada de trabalho;

IX – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas dá-se no padrão inicial da terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Exige-se, para o ingresso no cargo de Analista Jurídico, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro em Conselho de Classe.

Art. 6º Exige-se, para o ingresso no cargo de Técnico Jurídico, certificado de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro em Conselho de Classe.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 7º Compete à Procuradoria-Geral do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei.

Art. 8º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, inclusive os de natureza especial, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal pertencentes às áreas voltadas a modernização governamental, gestão de pessoas, tecnologia da informação, suprimentos, documentação, comunicação administrativa, telecomunicação, frota de veículos, contratos e convênios, serviços gerais e manutenção de próprios devem ser exercidos por servidores ocupantes dos cargos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DO TRABALHO

Art. 9º A jornada de trabalho dos servidores que ingressam na carreira Apoio às Atividades Jurídicas é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, aos atuais ocupantes dos cargos desta carreira é facultada a ampliação para quarenta horas semanais ou a redução para trinta horas semanais, ambas com a devida proporcionalidade remuneratória, mediante autorização do órgão gestor da carreira e, quando for o caso, observada a devida disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO

Art. 10. São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;
- II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VII
DA PROMOÇÃO

Art. 11. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 12. O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional voltados para capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira, com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos, com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou por instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da EGOV.

§ 4º Fica garantido, a partir de janeiro de 2015, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização ou de mestrado, a título de formação continuada, respeitada a conveniência e a oportunidade da Administração e garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 13. A tabela de escalonamento vertical da carreira Apoio às Atividades Jurídicas fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 14. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Apoio às Atividades Jurídicas ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 15. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas – GHAAJ, a ser concedida aos integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio expedidos por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput somente é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista Jurídico: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico Jurídico: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III – para o cargo de Agente Jurídico: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização.

§ 2º Os percentuais da GHAAJ ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
Ensino Médio/2ª Graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e, ainda, quando guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em conjunto com o órgão central do sistema de pessoas do Governo do Distrito Federal, estabelecerá os critérios a ser utilizados para a concessão da GHAAJ.

§ 6º A GHAAJ é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 7º A GHAAJ não é concedida quando o título ou certificado constitui requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11.

§ 9º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHAAJ não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de dezembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, percebem, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHAAJ.

§ 12. A GHAAJ, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 16. Os servidores de que trata esta Lei enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008, ficam posicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Agente Jurídico na mesma classe e no mesmo padrão correspondente ao da tabela em que atualmente se encontram.

§ 1º O posicionamento de que trata o caput dá-se antes da aplicação da primeira etapa financeira mencionada nesta Lei.

§ 2º A partir da publicação desta Lei, eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPORT, a qual é atualizada em seis por cento em cada uma das etapas constantes nesta Lei.

Art. 17. A Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas – GAAJ, criada pela Lei nº 2.715, de 1º de junho de 2001, fica extinta a partir de 1º de setembro de 2013.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar

da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira aqui tratada.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

ANEXO I TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA JURÍDICO	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA JURÍDICO
		II	IV		
		I	III		
	PRIMEIRA	VI	II	PRIMEIRA	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	SEGUNDA	VI	I	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	TERCEIRA	I	I	TERCEIRA	
IV		V			
		IV			
III		III			
II		II			
	I				

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO JURÍDICO	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO JURÍDICO
		II	IV		
		I	III		
			II		
	PRIMEIRA	I	I	PRIMEIRA	
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
	SEGUNDA	I	II	SEGUNDA	
			I		
		IV	V		
		III	IV		
	TERCEIRA	II	III	TERCEIRA	
		I	II		
			I		
		V	V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AGENTE JURÍDICO	ESPECIAL	III	X	AGENTE JURÍDICO	ÚNICA
		II	IX		
		I	VIII		
		IV	VII		
		III	VI		
	PRIMEIRA	II	V		
		I	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
	SEGUNDA	I			
		V			
		IV			
		III			
		II			
	TERCEIRA	I			
		V			
		IV			
		III			
		II			

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a recomposição inflacionária dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos de natureza especial, dos cargos em comissão, das funções de confiança dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os vencimentos básicos estabelecidos na Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, para os cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal reajustados da seguinte forma:

I – dez por cento a partir de 1º de setembro de 2013;

II – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2014;

III – seis por cento a partir de 1º de setembro de 2014.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei deve observar o previsto no art. 169 da Constituição Federal e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 4º Correm por conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 5º As tabelas de remuneração decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º são as constantes dos Anexos I-A, I-B, I-C e II.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 5.013, de 2 de janeiro de 2013, e as demais disposições em contrário.

Saia das Sessões, 24 de setembro de 2013.

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS
ANALISTA JURÍDICO

CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	6.521,84	8.695,79	7.057,54	9.410,08	7.645,66	10.194,22
	IV	6.450,88	8.601,17	6.977,30	9.303,07	7.551,27	10.068,36
	III	6.380,69	8.507,59	6.897,98	9.187,30	7.458,05	9.944,06
	II	6.311,27	8.415,02	6.819,55	9.092,73	7.365,97	9.821,29
	I	6.242,60	8.323,47	6.742,02	8.989,36	7.275,03	9.700,04
PRIMEIRA	V	6.144,29	8.192,39	6.590,44	8.787,25	7.097,59	9.463,46
	IV	6.077,44	8.103,25	6.515,51	8.587,35	7.009,97	9.346,62
	III	6.011,31	8.015,09	6.441,43	8.588,58	6.923,43	9.231,23
	II	5.945,91	7.927,88	6.368,20	8.490,93	6.837,95	9.117,27
	I	5.881,22	7.841,62	6.295,80	8.394,40	6.753,53	9.004,71
SEGUNDA	V	5.788,60	7.718,13	6.154,25	8.205,67	6.588,81	8.785,08
	IV	5.725,62	7.634,16	6.084,28	8.112,37	6.507,47	8.678,62
	III	5.663,32	7.551,09	6.015,11	8.020,14	6.427,13	8.569,51
	II	5.601,70	7.468,94	5.946,72	7.928,96	6.347,78	8.463,71
	I	5.540,75	7.387,67	5.879,11	7.838,81	6.269,41	8.359,22
TERCEIRA	V	5.453,50	7.271,33	5.746,93	7.662,57	6.116,50	8.155,34
	IV	5.394,16	7.192,22	5.681,59	7.575,46	6.040,99	8.054,65
	III	5.335,47	7.113,96	5.617,00	7.489,33	5.966,41	7.955,21
	II	5.277,42	7.036,56	5.553,14	7.404,18	5.892,75	7.857,00
	I	5.220,00	6.960,00	5.490,00	7.320,00	5.820,00	7.760,00

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS
TÉCNICO JURÍDICO

CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	3.959,66	5.279,55	4.405,00	5.873,33	4.867,21	6.489,62
	IV	3.930,19	5.240,25	4.361,38	5.815,18	4.807,12	6.409,50
	III	3.900,93	5.201,24	4.318,20	5.757,60	4.747,78	6.330,37
	II	3.871,89	5.162,52	4.275,45	5.700,60	4.689,16	6.252,22
	I	3.843,07	5.124,09	4.233,12	5.644,16	4.631,27	6.175,03
PRIMEIRA	V	3.786,27	5.048,37	4.150,11	5.533,49	4.518,31	6.024,42
	IV	3.758,09	5.010,78	4.109,02	5.478,70	4.462,53	5.950,04
	III	3.730,11	4.973,48	4.068,34	5.424,45	4.407,44	5.876,58
	II	3.702,34	4.936,46	4.028,06	5.370,75	4.353,03	5.804,03
	I	3.674,78	4.899,71	3.988,18	5.317,57	4.299,28	5.732,38
SEGUNDA	V	3.620,48	4.827,30	3.909,98	5.213,31	4.194,42	5.592,57
	IV	3.593,53	4.791,37	3.871,27	5.161,69	4.142,64	5.523,52
	III	3.566,77	4.755,70	3.832,94	5.110,58	4.091,50	5.455,33
	II	3.540,22	4.720,30	3.794,99	5.059,98	4.040,98	5.387,98
	I	3.513,87	4.685,16	3.757,41	5.009,88	3.991,10	5.321,46
TERCEIRA	V	3.461,94	4.615,92	3.683,74	4.911,65	3.893,75	5.191,67
	IV	3.436,17	4.581,56	3.647,27	4.863,02	3.845,68	5.127,58
	III	3.410,59	4.547,45	3.611,15	4.814,87	3.798,20	5.064,27
	II	3.385,20	4.513,60	3.575,40	4.767,20	3.751,31	5.001,75
	I	3.360,00	4.480,00	3.540,00	4.720,00	3.705,00	4.940,00

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
AGENTE JURÍDICO

CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ÚNICA	X	2.970,00	3.960,00	3.270,00	4.360,00	3.660,00	4.880,00
	IX	2.941,79	3.922,38	3.228,14	4.304,19	3.602,54	4.803,38
	VIII	2.913,84	3.885,12	3.186,82	4.249,10	3.545,98	4.727,97
	VII	2.886,16	3.848,21	3.148,03	4.194,71	3.490,31	4.653,74
	VI	2.858,74	3.811,65	3.105,76	4.141,02	3.435,51	4.580,68
	V	2.831,58	3.775,44	3.066,01	4.088,01	3.381,57	4.508,76
	IV	2.804,68	3.739,57	3.026,76	4.035,69	3.328,48	4.437,97
	III	2.778,04	3.704,05	2.988,02	3.984,03	3.276,22	4.368,30
	II	2.751,64	3.668,86	2.949,78	3.933,03	3.224,79	4.299,72
	I	2.725,50	3.634,00	2.912,02	3.882,69	3.174,16	4.232,21

ANEXO I-A
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Vigência: 1º de setembro de 2013 (em Reais)

Auxiliar de Administração Pública (áreas em extinção)					
Classe	Padrão	Vencimento	GFIS/GADACE	GACE	Total
A	1	2.445,39	1.222,69	73,36	3.741,44
	2	2.506,53	1.253,26	75,20	3.834,99
	3	2.569,18	1.284,59	77,08	3.930,85
	4	2.633,41	1.316,71	79,00	4.029,12
	5	2.699,25	1.349,62	80,98	4.129,85
	6	2.766,73	1.383,37	83,00	4.233,10
B	7	2.877,40	1.438,70	86,32	4.402,42
	8	2.949,33	1.474,67	88,48	4.512,48
	9	3.023,08	1.511,54	90,69	4.625,31
	10	3.098,65	1.549,32	92,96	4.740,93
	11	3.176,12	1.588,06	95,28	4.859,46
	12	3.255,52	1.627,76	97,67	4.980,95
ESPECIAL	13	3.385,73	1.692,87	101,57	5.180,17
	14	3.470,38	1.735,19	104,11	5.309,68
	15	3.557,14	1.778,57	106,71	5.442,42
	16	3.646,07	1.823,04	109,38	5.578,49
	17	3.737,22	1.868,61	112,12	5.717,95
	18	3.830,65	1.915,33	114,92	5.860,90

Auxiliar de Administração Pública					
Classe	Padrão	Vencimento	GFIS/GADACE	GACE	Total
A	8	2.949,33	1.474,67	88,48	4.512,48
	9	3.023,08	1.511,54	90,69	4.625,31
	10	3.098,65	1.549,32	92,96	4.740,93
	11	3.176,12	1.588,06	95,28	4.859,46
	12	3.255,52	1.627,76	97,67	4.980,95
	13	3.385,73	1.692,87	101,57	5.180,17
B	14	3.470,38	1.735,19	104,11	5.309,68
	15	3.557,14	1.778,57	106,71	5.442,42
	16	3.646,07	1.823,04	109,38	5.578,49
	17	3.737,22	1.868,61	112,12	5.717,95
	18	3.830,65	1.915,33	114,92	5.860,90
	19	3.983,88	1.991,94	119,52	6.095,34
ESPECIAL	20	4.083,48	2.041,74	122,50	6.247,72
	21	4.185,56	2.092,78	125,57	6.403,91
	22	4.290,20	2.145,10	128,71	6.564,01
	23	4.397,45	2.198,72	131,92	6.728,09
	24	4.507,39	2.253,70	135,22	6.896,31
	25	4.620,08	2.310,04	138,60	7.068,72

Técnico de Controle Externo / Administração Pública					
Classe	Padrão	Vencimento	GFIS/GADACE	GACE	Total
A	27	4.853,97	2.426,99	145,62	7.426,58
	28	5.048,12	2.524,06	151,44	7.723,62
	29	5.174,32	2.587,16	155,23	7.916,71
	30	5.303,68	2.651,84	159,11	8.114,63
	31	5.436,28	2.718,14	163,09	8.317,51
	32	5.572,18	2.786,09	167,17	8.525,44
B	33	5.711,49	2.855,74	171,34	8.738,57
	34	5.939,95	2.969,97	178,20	9.088,12
	35	6.088,45	3.044,22	182,65	9.315,32
	36	6.240,66	3.120,33	187,22	9.548,21
	37	6.396,68	3.198,34	191,90	9.786,92
	38	6.556,59	3.278,30	196,70	10.031,59
ESPECIAL	39	6.720,51	3.360,25	201,62	10.282,38
	40	6.888,52	3.444,26	206,66	10.539,44
	41	7.060,74	3.530,37	211,82	10.802,93
	42	7.237,25	3.618,63	217,12	11.073,00
	43	7.526,74	3.763,37	225,80	11.515,91
	44	7.714,91	3.857,45	231,45	11.803,81

Técnico de Controle Externo / Administração Pública					
Classe	Padrão	TABELA	GFIS/GADACE	GACE	TOTAL
A	27	5.193,75	2.596,88	155,81	7.946,44
	28	5.401,49	2.700,75	162,05	8.264,29
	29	5.536,52	2.768,26	166,10	8.470,88
	30	5.674,94	2.837,47	170,25	8.682,66
	31	5.816,82	2.908,41	174,50	8.899,73
	32	5.962,23	2.981,12	178,87	9.122,22
B	33	6.111,29	3.055,65	183,34	9.350,28
	34	6.355,75	3.177,88	190,67	9.724,30
	35	6.514,64	3.257,32	195,44	9.967,40
	36	6.677,51	3.338,76	200,33	10.216,60
	37	6.844,45	3.422,23	205,33	10.472,01
	38	7.015,55	3.507,78	210,47	10.733,80
ESPECIAL	39	7.190,95	3.595,48	215,73	11.002,16
	40	7.370,72	3.685,36	221,12	11.277,20
	41	7.554,99	3.777,50	226,65	11.559,14
	42	7.743,86	3.871,93	232,32	11.848,11
	43	8.053,61	4.026,81	241,61	12.322,03
	44	8.254,95	4.127,48	247,65	12.630,08

Auditor de Controle Externo / Analista Administração Pública					
Classe	Padrão	Vencimento	GFIS/GADACE	GACE	Total
A	46	8.105,48	4.052,74	243,16	12.401,38
	47	8.308,11	4.154,06	249,24	12.711,41
	48	8.515,82	4.257,91	255,47	13.029,20
	49	8.856,45	4.428,23	265,59	13.550,37
	50	9.077,86	4.538,93	272,34	13.889,13
	51	9.304,81	4.652,41	279,14	14.236,36
B	52	9.537,43	4.768,71	286,12	14.592,26
	53	9.775,87	4.887,93	293,26	14.957,08
	54	10.020,26	5.010,13	300,61	15.331,00
	55	10.270,77	5.135,38	308,12	15.714,27
	56	10.527,54	5.263,77	315,83	16.107,14
	57	10.790,73	5.395,36	323,72	16.509,81
ESPECIAL	58	11.222,35	5.611,18	336,67	17.170,20
	59	11.502,91	5.751,45	345,09	17.599,45
	60	11.790,48	5.895,24	353,71	18.039,43
	61	12.085,25	6.042,62	362,56	18.490,43
	62	12.387,38	6.193,69	371,62	18.952,69
	63	12.697,06	6.348,53	380,91	19.426,50

Auditor de Controle Externo / Analista Administração Pública					
Classe	Padrão	TABELA	GFIS/GADACE	GACE	TOTAL
A	46	8.672,86	4.336,43	260,19	13.269,48
	47	8.889,68	4.444,84	266,69	13.601,21
	48	9.111,92	4.555,96	273,36	13.941,24
	49	9.476,40	4.738,20	284,29	14.498,90
	50	9.713,31	4.856,66	291,40	14.861,36
	51	9.956,15	4.978,07	298,68	15.232,91
B	52	10.205,05	5.102,53	306,15	15.613,73
	53	10.460,18	5.230,09	313,81	16.004,08
	54	10.721,68	5.360,84	321,65	16.404,17
	55	10.989,72	5.494,86	329,69	16.814,27
	56	11.264,47	5.632,24	337,93	17.234,64
	57	11.546,08	5.773,04	346,38	17.665,50
ESPECIAL	58	12.007,92	6.003,96	360,24	18.372,12
	59	12.308,11	6.154,06	369,24	18.831,41
	60	12.615,82	6.307,91	378,47	19.302,20
	61	12.931,22	6.465,61	387,94	19.784,77
	62	13.254,49	6.627,25	397,63	20.279,37
	63	13.585,85	6.792,93	407,58	20.786,36

ANEXO I-B
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Vigência: 1º de janeiro de 2014 (em Reais)

Auxiliar de Administração Pública (áreas em extinção)					
Classe	Padrão	VENCIMENTO	GFIS/GADACE	GACE	TOTAL
A	1	2.616,57	1.308,30	78,50	4.003,37
	2	2.681,99	1.341,00	80,46	4.103,45
	3	2.749,02	1.374,51	82,47	4.206,00
	4	2.817,75	1.408,88	84,53	4.311,16
	5	2.888,20	1.444,10	86,65	4.418,95
	6	2.960,40	1.480,20	88,81	4.529,41
B	7	3.078,82	1.539,41	92,36	4.710,59
	8	3.155,78	1.577,89	94,67	4.828,34
	9	3.234,70	1.617,35	97,04	4.949,09
	10	3.315,56	1.657,78	99,47	5.072,81
	11	3.398,45	1.699,23	101,95	5.199,63
	12	3.483,41	1.741,71	104,50	5.329,62
ESPECIAL	13	3.622,73	1.811,37	108,68	5.542,78
	14	3.713,31	1.856,66	111,40	5.681,37
	15	3.806,14	1.903,07	114,18	5.823,39
	16	3.901,29	1.950,65	117,04	5.968,98
	17	3.998,83	1.999,42	119,96	6.118,21
	18	4.098,80	2.049,40	122,96	6.271,16

Auxiliar de Administração Pública					
Classe	Padrão	VENCIMENTO	GFIS/GADACE	GACE	TOTAL
A	8	3.155,78	1.577,89	94,67	4.828,34
	9	3.234,70	1.617,35	97,04	4.949,09
	10	3.315,56	1.657,78	99,47	5.072,81
	11	3.398,45	1.699,23	101,95	5.199,63
	12	3.483,41	1.741,71	104,50	5.329,62
	13	3.622,73	1.811,37	108,68	5.542,78
B	14	3.713,31	1.856,66	111,40	5.681,37
	15	3.806,14	1.903,07	114,18	5.823,39
	16	3.901,29	1.950,65	117,04	5.968,98
	17	3.998,83	1.999,42	119,96	6.118,21
	18	4.098,80	2.049,40	122,96	6.271,16
	19	4.262,75	2.131,38	127,88	6.522,01
ESPECIAL	20	4.369,32	2.184,66	131,08	6.685,06
	21	4.478,55	2.239,28	134,36	6.852,19
	22	4.590,51	2.295,26	137,72	7.023,49
	23	4.705,27	2.352,64	141,16	7.199,07
	24	4.822,91	2.411,46	144,69	7.379,06
	25	4.943,49	2.471,75	148,30	7.563,54

ANEXO I-C
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Vigência: 1º de setembro de 2014 (em Reais)

Auxiliar de Administração Pública (áreas em extinção)					
Classe	Padrão	TABELA	GFIS/GADACE	GACE	TOTAL
A	1	2.773,56	1.386,78	83,21	4.243,55
	2	2.842,91	1.421,46	85,29	4.349,66
	3	2.913,96	1.456,98	87,42	4.458,36
	4	2.986,82	1.493,41	89,60	4.569,83
	5	3.061,49	1.530,75	91,84	4.684,08
	6	3.138,02	1.569,01	94,14	4.801,17
B	7	3.263,55	1.631,78	97,91	4.993,24
	8	3.345,13	1.672,57	100,35	5.118,05
	9	3.428,78	1.714,39	102,86	5.246,03
	10	3.514,49	1.757,25	105,43	5.377,17
	11	3.602,36	1.801,18	108,07	5.511,61
	12	3.692,41	1.846,21	110,77	5.649,39
ESPECIAL	13	3.840,09	1.920,05	115,20	5.875,34
	14	3.936,11	1.968,06	118,08	6.022,25
	15	4.034,51	2.017,26	121,04	6.172,81
	16	4.135,37	2.067,69	124,06	6.327,12
	17	4.238,76	2.119,38	127,16	6.485,30
	18	4.344,73	2.172,37	130,34	6.647,44

Auxiliar de Administração Pública					
Classe	Padrão	TABELA	GFIS/GADACE	GACE	TOTAL
A	8	3.345,13	1.672,57	100,35	5.118,05
	9	3.428,78	1.714,39	102,86	5.246,03
	10	3.514,49	1.757,25	105,43	5.377,17
	11	3.602,36	1.801,18	108,07	5.511,61
	12	3.692,41	1.846,21	110,77	5.649,39
	13	3.840,09	1.920,05	115,20	5.875,34
B	14	3.936,11	1.968,06	118,08	6.022,25
	15	4.034,51	2.017,26	121,04	6.172,81
	16	4.135,38	2.067,69	124,06	6.327,13
	17	4.238,76	2.119,38	127,16	6.485,30
	18	4.344,73	2.172,37	130,34	6.647,44
	19	4.518,52	2.259,26	135,56	6.913,34
ESPECIAL	20	4.631,48	2.315,74	138,94	7.086,16
	21	4.747,26	2.373,63	142,42	7.263,31
	22	4.865,94	2.432,97	145,98	7.444,89
	23	4.987,59	2.493,80	149,63	7.631,02
	24	5.112,28	2.556,14	153,37	7.821,79
	25	5.240,10	2.620,05	157,20	8.017,35

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 1.569/2010, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO LEITE, que altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, para definir critérios de fixação de período de execução de obras no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/09/13
Último Dia: 01/10/13

- PROJETO DE LEI nº 834/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que dispensa, nos casos que especifica, a apresentação de Alvará de Construção e Carta de habite-se de Edificação para a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento em Mobiliário Urbano.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/09/13
Último Dia: 01/10/13

- PROJETO DE LEI nº 876/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO LEITE, que dispõe sobre a instalação de banheiros de uso familiar nos locais que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/09/13
Último Dia: 01/10/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 1.643/2013, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que altera a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências."

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/09/13
Último Dia: 03/10/13

- PROJETO DE LEI nº 1.650/2013, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) PATRÍCIO, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho dos motoristas, cobradores e demais trabalhadores em transporte público rodoviário urbano.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/13
Último Dia: 10/10/13

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI nº 1.226/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) Dr. CHARLES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Cooperativas Habitacionais, destinarem 5% de casas contempladas pelos programas Habitacionais no Âmbito do Distrito Federal para deficientes de baixa renda e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/09/13
Último Dia: 01/10/13

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- PROJETO DE LEI nº 1.648/2013, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de expedição da 2ª via do documento de identidade civil.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/09/13
Último Dia: 10/10/13

Técnico de Controle Externo / Administração Pública					
Classe	Padrão	TABELA	GFIS/GADACE	GACE	TOTAL
A	27	5.505,38	2.752,69	165,16	8.423,23
	28	5.725,58	2.862,79	171,77	8.760,14
	29	5.868,71	2.934,36	176,06	8.979,13
	30	6.015,44	3.007,72	180,46	9.203,62
	31	6.165,83	3.082,92	184,97	9.433,72
	32	6.319,96	3.159,98	189,60	9.669,54
B	33	6.477,97	3.238,99	194,34	9.911,30
	34	6.737,10	3.368,55	202,11	10.307,76
	35	6.905,52	3.452,76	207,17	10.565,45
	36	7.078,16	3.539,08	212,34	10.829,58
	37	7.255,12	3.627,56	217,65	11.100,33
	38	7.436,48	3.718,24	223,09	11.377,81
ESPECIAL	39	7.622,41	3.811,21	228,67	11.662,29
	40	7.812,96	3.906,48	234,39	11.953,83
	41	8.008,29	4.004,15	240,25	12.252,69
	42	8.208,49	4.104,25	246,25	12.558,99
	43	8.536,83	4.268,42	256,10	13.061,35
	44	8.750,25	4.375,13	262,51	13.387,89

Auditor de Controle Externo / Analista Administração Pública					
Classe	Padrão	TABELA	GFIS/GADACE	GACE	TOTAL
A	46	9.193,23	4.596,62	275,80	14.065,65
	47	9.423,06	4.711,53	282,69	14.417,28
	48	9.658,64	4.829,32	289,76	14.777,72
	49	10.044,99	5.022,49	301,35	15.368,83
	50	10.296,11	5.148,05	308,88	15.753,05
	51	10.553,52	5.276,76	316,61	16.146,88
B	52	10.817,35	5.408,68	324,52	16.550,55
	53	11.087,79	5.543,90	332,63	16.964,32
	54	11.364,98	5.682,49	340,95	17.388,42
	55	11.649,10	5.824,55	349,47	17.823,12
	56	11.940,34	5.970,17	358,21	18.268,72
	57	12.238,84	6.119,42	367,17	18.725,43
ESPECIAL	58	12.728,40	6.364,20	381,85	19.474,45
	59	13.046,60	6.523,30	391,40	19.961,30
	60	13.372,77	6.686,39	401,18	20.460,34
	61	13.707,09	6.853,55	411,21	20.971,85
	62	14.049,76	7.024,88	421,49	21.496,13
	63	14.401,00	7.200,50	432,03	22.033,53

ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Cargo de Natureza Especial CNE								
	Vigência							
	1º/9/2013			1º/1/2014			1º/9/2014	
	Vencimento básico	Representação mensal	Remuneração	Vencimento básico	Representação mensal	Remuneração	Vencimento básico	Representação mensal
CNE	3.774,49	10.251,83	14.026,32	4.038,70	10.969,46	15.008,16	4.281,02	11.627,63
								15.908,65

Cargo em comissão								
	Vigência							
	1º/9/2013			1º/1/2014			1º/9/2014	
	Vencimento básico	Representação mensal	Remuneração	Vencimento básico	Representação mensal	Remuneração	Vencimento básico	Representação mensal
CC-6	3.035,25	8.164,93	11.200,18	3.247,72	8.736,48	11.984,19	3.442,58	9.260,66
CC-5	2.379,63	6.692,52	9.072,15	2.546,20	7.161,00	9.707,20	2.698,98	7.590,66
CC-4	2.146,56	6.018,38	8.164,94	2.296,82	6.439,66	8.736,48	2.434,63	6.826,03
CC-3	1.622,31	4.991,27	6.613,58	1.735,87	5.340,66	7.076,53	1.840,03	5.661,10
CC-2	1.463,65	4.468,58	5.932,23	1.566,10	4.802,78	6.368,89	1.660,07	5.090,95
CC-1	1.163,38	3.657,93	4.821,31	1.244,82	3.913,99	5.158,80	1.319,51	4.148,82

Encargo de Gabinete				
Encargo	Vigência			
	Símbolo	1º/9/2013	1º/1/2014	1º/9/2014
Assessor-EG	TC-GG-AR	3.326,96	3.559,85	3.773,44
Assistente	TCGG-NA	2.634,71	2.819,14	2.988,29
Auxiliar	TC-GG-AU	2.331,67	2.494,89	2.644,58

Função de Confiança			
	Vigência		
	1º/9/2013	1º/1/2014	1º/9/2014
FC-01	1.420,54	1.519,98	1.611,17
FC-02	1.948,62	2.085,02	2.210,12
FC-03	2.671,00	2.860,11	3.031,72
FC-04	3.315,40	3.547,48	3.790,33

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

- **PROJETO DE LEI nº 1.644/2013**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que dispõe sobre diretrizes voltadas à regulamentação das práticas de integração ensino-serviço em saúde que resultam de mútua colaboração entre as instituições de ensino e os serviços públicos de saúde da Administração Pública do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 25/09/13
Último Dia: 08/10/13

NOTA - De acordo com o art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO

O Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, Deputado Chico Leite, nos termos do artigo 83, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tem a honra de convocar os Senhores Deputados membros desta Comissão para a 24ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 6ª Legislatura, a realizar-se no dia 1º de outubro de 2013, terça-feira, às 10h30, na sala de Reunião das Comissões, para deliberação da seguinte pauta:

- I - Comunicado do Presidente;
- II - Comunicado dos Membros;
- III - Leitura da Ata da 23ª Reunião Ordinária;
- IV - Pauta de votação.

Solicitamos aos Senhores Deputados que, na impossibilidade de seu comparecimento, comuniquem o fato a seus respectivos suplentes para fins de substituição.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário - CCJ
Matrícula n.º 16755-10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PAUTA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LOCAL: SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES
DATA: 1º de outubro de 2013 (terça-feira), às 10h30min

I - EXPEDIENTES

- 1. LEITURA DA ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA

II - COMUNICADOS

- 1. DE MEMBROS DA COMISSÃO
- 2. DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

III - MATÉRIAS PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**1 - PLC 67/2013**

DEFINE OS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA A ÁREA ESPECIAL SAIA VELHA 2 DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA - RA XIII.

AUTOR: Poder Executivo
RELATORA: Dep. Eliana Pedrosa
PARECER: Admissibilidade

2 - PL 1518/2013

INSTITUI O PROGRAMA JOVEM CANDANGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Dep. Cláudio Abrantes
PARECER: Admissibilidade na forma da emenda aditiva nº 1 da CDDHCEDP, das emendas aditiva nº 1 e modificativas nº 2 e nº 4 da CAS e da emenda modificativa nº 1 da CCJ, inadmitidas a emenda aditiva nº 3 da CAS e modificativa nº 2 da CCJ
Concedida vista ao Deputado Ayíton Gomes em 03/09/13

3 - PL 1561/2013

DISPÕE SOBRE A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Dep. Chico Leite
PARECER: Admissibilidade na forma da emenda modificativa da CCJ
Concedida vista à Deputada Eliana Pedrosa em 27/08/13

4 - PL 1570/2013

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 2533, DE 14 DE MARÇO DE 2000, QUE AUTORIZA A EXTINÇÃO DA PROFLORA S.A. - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO, MEDIANTE INCORPORAÇÃO À TERRACAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Dep. Chico Leite
PARECER: Admissibilidade

5 - PL 1637/2013

ALTERA A LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE QUANTO AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Dep. Chico Leite
PARECER: Admissibilidade

6 - PDL 224/2013

HOMOLOGA OS CONVÊNIOS ICMS 131, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, E ICMS 87, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012.

AUTOR: CEOF
RELATOR: Dep. Chico Leite
PARECER: Admissibilidade

7 - PELO 53/2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORES: Dep. Wasny de Roure e outros
RELATORA: Dep. Eliana Pedrosa
PARECER: Admissibilidade

8 - PELO 44/2012 - emenda nº 1 da CEPELO

ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORES: Vários Deputados
RELATOR: Dep. Robério Negreiros
PARECER: Admissibilidade da emenda nº 1 da CEPELO na forma da subemenda nº 1 do relator
Concedida vista à Deputada Eliana Pedrosa em 27/08/13

9 - PLC 23/2011

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 26-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008, QUE REORGANIZA E UNIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR: Dep. Chico Leite
PARECER: Inadmissibilidade

10 - PL 1464/2009

ALTERA A LEI Nº 4.086, DE 28 DE JANEIRO DE 2008, QUE CRIA O RELATÓRIO

ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE, COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO NA ÁREA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

AUTORA: Dep. Erika Kokay e outros
RELATORA: Dep. Eliana Pedrosa
PARECER: Admissibilidade

11 - PL 1439/2013

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL O DIA DO CORREDOR DE RUA.

AUTOR: Dep. Evandro Garla
RELATORA: Dep. Eliana Pedrosa
PARECER: Admissibilidade

12 - PL 1440/2013

INCLUI A CORRIDA DE REIS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR: Dep. Evandro Garla
RELATORA: Dep. Eliana Pedrosa
PARECER: Admissibilidade

13 - PL 473/2007 - emendas nºs 1, 2, 3 e 4 de Plenário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DEVIDAMENTE HABILITADO, NO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR: Dep. Rogério Ulysses
RELATOR: Dep. Ayíton Gomes
PARECER: Admissibilidade das emendas nºs 1, 2, 3 e 4 de Plenário

14 – PL 169/2011

OBRIGA A INSERÇÃO DE ORIENTAÇÕES SOBRE A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO VERSO DOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS UTILIZADOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR: Dep. Washington Mesquita

RELATOR: Dep. Ayilton Gomes

PARECER: Admissibilidade

15 – PL 611/2011

ALTERA A LEI Nº 2.255, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE DEFINE A IDENTIFICAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Raad Massouh

RELATOR: Dep. Ayilton Gomes

PARECER: Inadmissibilidade

16 – PL 671/2011

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E SEMINÁRIOS A RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS E QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Olair Francisco

RELATOR: Dep. Ayilton Gomes

PARECER: Inadmissibilidade

17 – PL 720/2012

CARACTERIZA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS GOVERNAMENTAIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS FIXADOS EM LEI.

AUTORA: Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR: Dep. Ayilton Gomes

PARECER: Inadmissibilidade

18 – PL 752/2012

INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Washington Mesquita

RELATOR: Dep. Ayilton Gomes

PARECER: Inadmissibilidade

19 – PL 981/2012

FICA INCLuíDA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL A COPA INTERESCOLAR DE FUTSAL ABARKA

AUTOR: Dep. Cláudio Abrantes

RELATOR: Dep. Ayilton Gomes

PARECER: Admissibilidade na forma do substitutivo do relator

Concedida vista à Deputada Eliana Pedrosa em 06/08/13

20 – PL 1084/2012

CONSOLIDA, NOS TERMOS DO ART. 60, X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, AS LEIS QUE TRATAM DE AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

AUTORA: Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR: Dep. Ayilton Gomes

PARECER: Admissibilidade

21 – PL 1158/2012

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NORMAS PARA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM EMISSÃO DE RAIOS LASER E DE LUZ INTENSA PULSADA (LIP), PARA FINS ESTÉTICOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR: Dep. Benedito Domingos

RELATOR: Dep. Ayilton Gomes

PARECER: Admissibilidade

22 – PL 1190/2012

FICA INCLuíDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL O 80 KM PEDAL NA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Cláudio Abrantes

RELATOR: Dep. Ayilton Gomes

PARECER: Requerimento pela prejudicialidade

23 – PL 1405/2009

CRIA, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, O PROGRAMA HABITACIONAL PARA OS TRABALHADORES NA ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR: Dep. Cláudio Abrantes

PARECER: Inadmissibilidade

24 – PL 116/2011

INSTITUI NO DISTRITO FEDERAL A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO CRACK E OUTRAS DROGAS - PECOD/DF.

AUTOR: Dep. Washington Mesquita

RELATOR: Dep. Cláudio Abrantes

PARECER: Admissibilidade na forma da emenda aditiva nº 1 da CAS

25 – PL 543/2011

ESTENDE POR MAIS TRÊS MESES A LICENÇA-MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL CUJOS FILHOS RECÉM-NASCIDOS SEJAM DEFICIENTES VISUAIS, AUDITIVOS, MENTAIS, MOTORES OU SOFRAJAM DE MÁ FORMAÇÃO CONGÊNITA.

AUTOR: Dep. Olair Francisco

RELATOR: Dep. Cláudio Abrantes

PARECER: Inadmissibilidade

26 – PL 955/2012

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL PARA OS ELEITORES QUE TENHAM PRESTADO SERVIÇO ELEITORAL.

AUTOR: Dep. Chico Leite

RELATOR: Dep. Cláudio Abrantes

PARECER: Admissibilidade

Concedida vista à Deputada Eliana Pedrosa em 13/08/13

27 – PL 1139/2012

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR: Dep. Agaciel Maia

RELATOR: Dep. Cláudio Abrantes

PARECER: Admissibilidade

28 – PL 1223/2012

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE AVISO DA PRESENÇA DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO - OGM - EM ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL, PRODUZIDOS, INDUSTRIALIZADOS E COMERCIALIZADOS NO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR: Dep. Joe Valle

RELATOR: Dep. Cláudio Abrantes

PARECER: Admissibilidade

29 – PL 1233/2012

ASSEGURA AOS TRANSPLANTADOS E AOS DOADORES, CUJO ÓRGÃO TENHA SIDO RETIRADO EM VIDA, A GRATUIDADE EM EVENTOS DE ESPORTE, CULTURA, LAZER E ENTRETENIMENTO, REALIZADOS NO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR: Dep. Washington Mesquita

RELATOR: Dep. Cláudio Abrantes

PARECER: Admissibilidade com emenda modificativa da CESC

Concedida vista à Deputada Eliana Pedrosa, em 27/08/13

30 – PL 666/2011

DISPÕE SOBRE PLATAFORMA ELEVADA RESERVADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM TODOS OS LOCAIS ONDE ACONTECEREM EVENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Rôney Nemer

RELATOR: Dep. Robério Negreiros

PARECER: Admissibilidade na forma das emendas modificativas nºs 1, 2 e 3 do relator

31 – PL 914/2012

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS PELA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS ÀS VÍTIMAS DE CATÁSTROFE NATURAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORA: Dep. Luzia de Paula

RELATOR: Dep. Robério Negreiros

PARECER: Admissibilidade na forma da emenda supressiva nº 1 da CEOF

32 – PL 1200/2012

REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇO DENOMINADO COUVERT ARTÍSTICO NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR: Dep. Robério Negreiros

PARECER: Admissibilidade na forma da emenda de redação do relator

33 – PL 919/2008

DETERMINA QUE O FAMILIAR RESPONSÁVEL PELO IDOSO QUE SE ENCONTRA INTERNADO EM UNIDADE ASILAR, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, VISITE-O PELO MENOS UMA VEZ POR MÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Batista das Cooperativas

RELATOR: Dep. Chico Leite

PARECER: Inadmissibilidade

34 – PL 401/2011

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 261 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Wasny de Roure

RELATOR: Dep. Chico Leite

PARECER: Inadmissibilidade

35 – PL 615/2011

INSTITUI A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA A FILHOS DE APENADAS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: Dep. Luzia de Paula

RELATOR: Dep. Chico Leite

PARECER: Admissibilidade na forma da emenda aditiva da CDDHCEDP e da emenda supressiva do relator

36 – PL 980/2012

FICA INCLuíDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL O EVENTO AMIPAZ.

AUTOR: Dep. Cláudio Abrantes

RELATOR: Dep. Chico Leite

PARECER: Admissibilidade

Concedida vista à Deputada Eliana Pedrosa em 06/08/13

37 – PL 1170/2012ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL PARA A AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA *IN NATURA* PELO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Robério Negreiros

RELATOR: Dep. Chico Leite

PARECER: Admissibilidade na forma do substitutivo da CDESCTMAT e das duas subemendas do relator

38 – PL 1248/2012

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE POLÍTICA HOSPITALAR PARA PREVENÇÃO DO TROMBOEMBOLISMO VENOSO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Dr. Charles

RELATOR: Dep. Chico Leite

PARECER: Inadmissibilidade

39 – PL 1282/2012

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO, ORIENTAÇÃO, CONTROLE, CONTENÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE TABAGISMO NO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR: Dep. Aylton Gomes

RELATOR: Dep. Chico Leite

PARECER: Admissibilidade

40 – PL 1418/2013

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS IDENTIFICADOS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Patrício

RELATOR: Dep. Chico Leite

PARECER: Admissibilidade

41 – PDL 202/2013

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR ABDON DIAS GUIMARÃES, PELA RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO NO PROGRESSO DE BRASÍLIA.

AUTOR: Dep. Agaciél Maia

RELATOR: Dep. Aylton Gomes

PARECER: Admissibilidade

42 – PDL 203/2013

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR JOSÉ JOAQUIM DA ROSA.

AUTOR: Dep. Cláudio Abrantes

RELATOR: Dep. Aylton Gomes

PARECER: Admissibilidade

43 – PDL 206/2013

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE BRASÍLIA AO SENHOR PAULO CÉSAR SANTANA.

AUTOR: Dep. Benedito Domingos

RELATOR: Dep. Aylton Gomes

PARECER: Admissibilidade

44 – PDL 192/2013

SUSTA A PORTARIA PMDF Nº 836, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE CONDIÇÃO A DOAÇÃO DE SANGUE À AUTORIZAÇÃO DOS COMANDANTES DA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR – OPM.

AUTORA: Dep. Celina Leão

RELATOR: Dep. Cláudio Abrantes

PARECER: Inadmissibilidade

VOTO EM SEPARADO: Prejudicialidade, de autoria da Dep. Eliana Pedrosa

45 – PDL 196/2013

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR FRANCISCO UBIRACI RODRIGUES OLIVEIRA, CONHECIDO COMO BIRA DE OLIVEIRA.

AUTOR: Dep. Aylton Gomes

RELATOR: Dep. Robério Negreiros

PARECER: Admissibilidade

46 – PDL 213/2013

SUSTAR A APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 003, DE 2013, DO DFTRANS – TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORA: Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR: Dep. Chico Leite

PARECER: Inadmissibilidade

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ
Matrícula n.º 16755-10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC****CONVITE**

De ordem da Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, Deputada Lilliane Roriz, convidamos os Senhores Deputados membros desta Comissão para uma visita ao Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, no dia **30 de setembro de 2013 (segunda-feira)**, às **10h**, localizado no SMHN, s/n Quadra 101, área especial.

Brasília, 26 de setembro de 2013.


EGERNEU MARQUES BRANDÃO JÚNIOR
Secretário da Comissão de Educação, Saúde e Cultura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC****DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

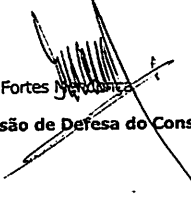
De ordem do presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado, Chico Vigilante, nos termos do art. 78, inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informamos que a proposição a seguir relacionada foi distribuída ao membro desta Comissão para proferir parecer.

PRAZO PARA PARECER: 10 dias úteis, a partir de 25/ 09/ 2013.

Dep. Agaciél Maia

PL 439/2007

Brasília, 25 de Setembro de 2013.


Erasto Fortes

Secretário da Comissão de Defesa do Consumidor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança

COMISSÃO DE SEGURANÇA

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem do Senhor Presidente da Comissão de Segurança, Deputado Raad Massouh, nos termos do art. 78, inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informamos que as proposições abaixo relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer.

PRAZO PARA PARECER: 10 dias úteis, a partir de 27/09/2013.

DEPUTADO RAAD MASSOUH	DEPUTADA LILIANE RORIZ	DEPUTADO RONEY NEMEY	DEPUTADO JOE VALLE
PL nº 1377/2013	PLNº 1564/2013 PLNº 1568/2013 PLNº 1580/2013	PL Nº 1115/2012	PLNº 1577/2013 PL Nº 1616/2013

Brasília/DF, 26 de setembro de 2013.

DEPUTADO RAAD MASSOUH
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE SEGURANÇA

REDESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem do Senhor Presidente da Comissão de Segurança, Deputado Raad Massouh, informamos que as proposições abaixo relacionadas foram redesignadas ao deputado, conforme quadro abaixo, para proferir parecer no prazo regimental de dez dias (art. 90 do RICLDF).

PRAZO PARA PARECER: 10 dias úteis, a partir de 27/09/2013.

DEPUTADO
CHICO
VIGILANTE
PL nº 504/2011

Brasília/DF, 26 de setembro de 2013.

DEPUTADO RAAD MASSOUH
Presidente da Comissão

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 79, DE 2013

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no art. 39 do Regimento Interno, e à vista do contido no processo nº 001-000581/2013, e ainda em cumprimento ao disposto no art. 54 combinado com art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao 2º quadrimestre de 2013, conforme anexo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 24 de setembro de 2013.

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

Deputado AGACIEL MAIA
Vice-Presidente

Deputado ELIANA PEDROSA
Primeira Secretária

Deputado Prof. ISRAEL BATISTA
Segundo Secretário

Deputado AYLTON GOMES
Terceiro Secretário

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA Nº 79, DE 2013

DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
(Setembro de 2012 e Agosto de 2013)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
(I) DESPESA BRUTA COM PESSOAL	267.289.050,61	2.598.772,39
Pessoal Ativo	237.079.997,50	2.598.772,39
Pessoal Inativo e Pensionistas	30.213.053,11	-
Outras despesas de pessoal documentadas de legalização (art. 18, §1º, LRF)	-	-
(II) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF)	44.781.158,58	-
Pessoal Inativo e Pensionistas - fonte 208/433454 (art. 73, inc. II da LC 782/2008)	16.475.490,07	-
Pessoal Inativo e Pensionistas - fonte 254 (art. 19, inc. VI da LRF)	13.734.835,63	-
Documentos de Decisão Judicial	1.018.916,57	-
Despesas de Exercícios Anteriores - Ativo	3.348.835,63	-
Despesas de Exercícios Anteriores - Inativo e Pensionistas - fonte 205	2.727,41	-
Licença Prêmio em Pecúnia (Ato da Mesa Diretora 111/2007)	2.158.587,61	-
Abono Permanência (Decisão 67/2007-TCDF)	1.331.479,92	-
Abono Pecuniário (Decisão 18/2003-TCDF)	5.343.809,32	-
Ajuda de Custo dos Parlamentares (Ato da Mesa Diretora 111/2007)	35.507,97	-
Indenizações e Restituições de Pessoal	1.313.185,22	-
Indenização por Exoneração e Demissão (Parecer nº 7/2011-PG-CLDF)	222.627.894,08	2.598.772,39
(III) DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (I) - (II)	222.627.894,08	2.598.772,39
(IV) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (III a) + (III b)	222.627.894,08	222.627.894,08
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
(V) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)		15.415.018.656,44
(VI) % da Despesa Total com Pessoal sobre a RCL (IV / V) x 100		1,46%
LIMITE MÁXIMO (Art. 20, II, "a" da LRF / Decisão 4058/2009-TCDF)	1,70%	262.083.317,16
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único de art. 22 da LRF = 95%)	1,62%	248.932.551,30

Fonte: SICOG / Secretaria de Estado de Fazenda do DF
Elaborado pelo Setor de Contabilidade da CLDF

Notas Explicativas:

- Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN (5ª ed.).
- A partir do exercício de 2009 os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas passaram a ser contabilizados pelo IPREV, e foram apurados utilizando as informações repassadas pelo Instituto, inclusive os valores referentes à fonte vinculada 254, correspondendo aos depósitos efetuados na conta do IPREV, conforme o disposto na Lei complementar: Distrital nº 769/2008.
- As fontes 206 e 254, a partir do exercício de 2009, substituíram as fontes 106 e 154.
- A partir do exercício de 2010 as férias indenizadas passaram a ser deduzidas neste demonstrativo, conf. Parecer nº 7/2011-PG-CLDF.
- O valor de R\$1.018.916,57, constante nas despesas excluídas, refere-se às Notas de Empenho nº 2012NE00555, 2012NE00952 e 2012NE00953, documentos de decisão judicial de exercícios anteriores.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA
Diretor de Administração e Finanças

EDMILSON GASPAR DE MELO
Chefe da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 488, DE 2013

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE:

EXONERAR MONIQUE RAFAELA CARVALHO LOPES, matrícula nº 19.867, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-05, do gabinete parlamentar do deputado Olair Francisco, bem como NOMEA-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no referido gabinete. (LP).

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 489, DE 2013

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 – EXONERAR FRANCISCO MOTA CRUVINEL, matrícula nº 20.082, do cargo de Chefe de Gabinete, CNE-01, do gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. (LP).

2 – EXONERAR ANTÔNIO DONIZETE ANDRADE, matrícula nº 19.992, do Cargo Especial de Gabinete, CL-15, do gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, CNE-01, no referido gabinete. (LP).

3 – NOMEAR ANA CRISTINA JACOBINO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-09, no gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. (LP).

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 490, DE 2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe são conferidas pelo inciso XII, do § 1º, do art. 42, do Regimento Interno, e considerando os fatos contidos nos autos do Processo nº 001.001210/2011, RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade em razão de possíveis danos ao bem público relacionado no processo em epígrafe.

Art. 2º **DETERMINAR** à Comissão de Tomada de Contas Especial que conduza os trabalhos para a devida investigação, composta pelos servidores a seguir.

SERVIDOR	MATRÍCULA	Representante
Antonio Rodrigues Teixeira	13.498	Gabinete da Presidência
Geórgia Daphne Sobreira Gomes	11.173	Gabinete da Vice-Presidência
Rozendo Ferreira Pinto	11.583	Gabinete da Primeira Secretária
José Alves Martins Neto	16.731	Gabinete da Segunda Secretária
Hélder Reis Mesquita	14.242	Gabinete da Terceira Secretária

Art. 3º O prazo para a conclusão dos trabalhos de que trata o artigo anterior é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 491, DE 2013

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 33 do regimento Interno da CLDF e na Resolução nº 16/1991; e considerando o comunicado, publicado no DCL nº 175 de 16 de setembro de 2013,

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 16 de setembro de 2013, os servidores a seguir relacionados, anteriormente lotados no Bloco do PMDB/PPL e PTC, serão redistribuídos para a Liderança do PPL.

Matrícula	Nome	Cargo	Função
19.947	Andressa Maciel Naves	Cargo Especial de Gabinete	CL-06
18.524	Iluska Aragão Tavares	Secretário Parlamentar	SP-02
19.967	Marcelo Silva Abad	Cargo Especial de Gabinete	CL-11
20.081	Marcelo Belém de Farias	Secretário Parlamentar	SP-03
19.989	Márcio Humberto da Silva Rocha	Secretário Parlamentar	SP-03
19.987	Natália Garcia de Carvalho	Secretário Parlamentar	SP-04
19.895	Orlando Silva Ilorca	Secretário Parlamentar	SP-01
19.232	Vilma dos Santos Nunes Rocha	Cargo Especial de Gabinete	CL-06

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 492, DE 2013

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 33 do regimento Interno da CLDF e na Resolução nº 16/1991; e considerando o comunicado, publicado no DCL nº 175 de 16 de setembro de 2013,

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 16 de setembro de 2013, os servidores a seguir relacionados, anteriormente lotados no Bloco do PMDB/PPL e PTC, serão redistribuídos para a Liderança do PTC.

Matrícula	Nome	Cargo	Função
19.124	Alan Carlos de Castro	Cargo Especial de Gabinete	CL-02
19.559	Ângela Eterna Rocha Lopes	Cargo Especial de Gabinete	CL-04
19.142	Heloisa Gabriela de Paula Nascimento	Cargo Especial de Gabinete	CL-02
18.240	Ilda Rogeri	Cargo Especial de Gabinete	CL-02
19.919	Izabel Monteiro Pereira	Cargo Especial de Gabinete	CL-02
19.777	Marlene Ribeiro Rodrigues Lopes	Secretário Parlamentar	SP-03
19.916	Maristela Lima da Silva Pinto	Cargo Especial de Gabinete	CL-01
19.034	Paulo Rogério Isabel	Cargo Especial de Gabinete	CL-05

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 493, DE 2013

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 33 do regimento Interno da CLDF e na Resolução nº 16/1991; e considerando o comunicado, publicado no DCL nº 175 de 16 de setembro de 2013,

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 16 de setembro de 2013, os servidores a seguir relacionados, anteriormente lotados no Bloco do PMDB/PPL e PTC, serão redistribuídos para a Liderança do PMDB.

Matrícula	Nome	Cargo	Função
19.965	Amanda Coutinho Costa Contalops	Cargo Especial de Gabinete	CL-07
19.831	Claudinei Barbosa Rocha	Cargo Especial de Gabinete	CL-03
19.966	Edson Batista Lopes	Secretário Parlamentar	SP-04
20.027	Erica Duarte Nublai	Secretário Parlamentar	SP-01
19.734	Lara Filgueiras Rodrigues Correa	Cargo Especial de Gabinete	CL-08
19.905	Maria das Graças Nunes de Lima	Secretário Parlamentar	SP-05
19.803	Thalane Aline Siqueira Oliveira	Secretário Parlamentar	SP-05
15.287	Deize Vicente Gomes	Cargo Especial de Gabinete	CL-01
18.884	Everton dos Reis Ferreira	Cargo Especial de Gabinete	CL-05
19.558	Francisco Elcio Meneses	Cargo Especial de Gabinete	CL-01
18.416	José Ivo de Oliveira	Cargo Especial de Gabinete	CL-01
19.556	Maria de Fátima Lopes de Oliveira da Silva	Cargo Especial de Gabinete	CL-01
17.765	Renato Luis Pereira Queiros	Cargo Especial de Gabinete	CL-01
19.332	Rizeuda Ferreira dos Santos	Cargo Especial de Gabinete	CL-01
19.218	Zirlene Conceição de Aguiar	Cargo Especial de Gabinete	CL-02
19.382	Alexandre Lino Freitas	Cargo Especial de Gabinete	CL-02
19.441	Carlos Eduardo Torre Lamada	Secretário Parlamentar	SP-05
19.520	Francisca Maria Vieira dos Santos	Cargo Especial de Gabinete	CL-03
19.639	Francisco Soares de Souza	Cargo Especial de Gabinete	CL-05
20.099	Ludlene de Souza Brito	Cargo Especial de Gabinete	CL-03
19.973	Maria da Glória Corado Cunha	Cargo Especial de Gabinete	CL-02
20.056	Ricardo Barbosa Silva	Cargo Especial de Gabinete	CL-02
19.413	Uelison Alves de Oliveira	Cargo Especial de Gabinete	CL-01

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 135, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelecem os arts. nºs 139 a 141 da Lei Complementar nº 840/2011, bem como o Parecer nº 214/2013 – PG/CLDF, aprovado pelo Gabinete da Mesa Diretora em sua 30ª reunião, realizada em 22/8/2013,

RESOLVE:

1 – **CONCEDER** à servidora MARIA DO CARMO CORRÊA ROCHA, matrícula nº 13.279-31, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar

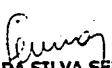
Legislativo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo de 10/5/2008 a 8/5/2013, a serem usufruídos em época oportuna. (Processo nº 001-000506/1998)

2 - **CONCEDER** à servidora MARINALVA PINHEIRO TORRES DE LEMOS, matrícula nº 11.354-53, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo de 22/7/2008 a 20/7/2013, a serem usufruídos em época oportuna. (Processo nº 001-000500/1994)

3 - **CONCEDER** à servidora GLACY ANTUNES DE BRITO, matrícula nº 11.416-57, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo de 19/8/2008 a 1º/9/2013, a serem usufruídos em época oportuna. (Processo nº 001-000743/1994)

4 - **CONCEDER** ao servidor AVELITO DE AZEVEDO LOPES, matrícula nº 11.330-67, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo de 15/7/2008 a 20/7/2013, a serem usufruídos em época oportuna. (Processo nº 001-001855/1998)

5 - **CONCEDER** ao servidor FRANCISCO JOÃO RAMALHO, matrícula nº 11.337-53, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo de 3/8/2008 a 1º/8/2013, a serem usufruídos em época oportuna. (Processo nº 001-002319/1993)


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 136, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelecem os arts. nºs 139 a 141 da Lei Complementar nº 840/2011, bem como o Parecer nº 214/2013 - PG/CLDF, aprovado pelo Gabinete da Mesa Diretora em sua 30ª reunião, realizada em 22/8/2013, e o que consta no Processo nº 001-001382/1994,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor ADÃO JOSÉ DE AZEVEDO, matrícula nº 11.540-56, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo de 18/9/2008 a 16/9/2013, a serem usufruídos do seguinte modo: 1 (um) mês no período de 1º/10/2013 a 31/10/2013 e 2 (dois) meses em época oportuna.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Licitações

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 001.000.902/2013; Favorecido: FREDERICO SOUZA FONSECA; Valor: R\$ 1.400,00 (Hum mil e Quatrocentos reais); Objeto: Capacitação de Servidores; Amparo Legal: art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 26/09/2013, pelo Ordenador de Despesa, Joan Goes Martins Filho; Ratificação: em 26/09/2013 pelo Deputado Wasny de Roura, Presidente da CLDF.

Contratos

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE CONTRATO (4º TERMO ADITIVO)

Processo nº 001.000.842/2009. Contrato: nº 25/2009 - PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, (Contratante) e a Empresa LM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA (Contratada). Objeto: prorrogação do período de vigência do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, o qual passa a ter vigência de 15 de outubro de 2013 a 14 de outubro de 2014. Legislação: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputado WASNY NAKLE DE ROURE - Presidente, e, pela Contratada, LUIZ MOREIRA.

Demonstrativos

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS (Art. 9º, § 4º, do Ato da Mesa Diretora nº 45, de 2003)

AGOSTO DE 2013

Atualizado em 23/08/2013

DEPUTADO (A)	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO				COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE	ASSESSORIA / CONSULTORIA JURÍDICA	ASSESSORIA / CONSULTORIA ESPECIALIZADA	DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR	OUTROS	OUTROS	GLOSA	TOTAL (¹)
	IMÓVEL	MÁQUINA E EQUIPAMENTO	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS	VEÍCULO								
AGACIEL MAIA					R\$ 2.223,25			R\$ 11.979,50				R\$ 14.202,75
ARLETE SAMPAIO	R\$ 2.581,82				R\$ 2.540,83			R\$ 7.730,00				R\$ 12.852,75
AYLTON GOMES						R\$ 8.000,00						R\$ 8.000,00
BENEDITO DOMINGOS					R\$ 3.567,84	R\$ 8.000,00		R\$ 7.000,00				R\$ 18.567,84
CELINA LEÃO *												R\$ 0,00
CHICO LEITE	R\$ 7.391,27							R\$ 1.100,00				R\$ 8.491,27
CHICO VIGILANTE *												R\$ 0,00
CLAUDIO ABRANTES *												R\$ 0,00
CRISTIANO ARAUJO *												R\$ 0,00
DR. MICHEL *												R\$ 0,00
ELIANA PEDROSA					R\$ 3.800,00			R\$ 5.537,00				R\$ 9.437,00
EVANDRO GARLA *												R\$ 0,00
ISRAEL BATISTA				R\$ 4.500,00	R\$ 1.641,82		R\$ 800,00					R\$ 6.941,82
JOE VALLE *												R\$ 0,00
LILIANE RORIZ				R\$ 6.844,29								R\$ 6.844,29
LUZIA DE PAULA				R\$ 2.900,00	R\$ 3.420,82	R\$ 8.000,00		R\$ 1.225,00				R\$ 15.545,82
PATRICIO *	R\$ 4.000,00							R\$ 9.493,70				R\$ 13.493,70
RAAD MTANIOS MASSOUM *												R\$ 0,00
ROBERIO NEGREIROS	R\$ 2.844,83			R\$ 4.650,00	R\$ 3.600,00		R\$ 5.800,00	R\$ 1.900,00				R\$ 18.794,83
RONEY NEMER *												R\$ 0,00
WASHINGTON MESQUITA				R\$ 2.800,00	R\$ 3.585,22	R\$ 6.500,00		R\$ 2.000,00				R\$ 14.885,22
WASNY DE ROURE				R\$ 2.409,87				R\$ 2.200,00				R\$ 11.809,87
WELLINGTON LUIZ				R\$ 3.600,00	R\$ 4.680,00		R\$ 5.500,00	R\$ 5.860,00				R\$ 19.620,00

(¹) O valor mensal da verba indenizatória é de R\$ 20.042,35, conforme Ato da Mesa Diretora nº 97/2005 e 08/2012. Valores excedentes serão glosados e o saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada trimestre de competência (art. 7º, § 2º do Ato da Mesa Diretora nº 45/2003). * Até o fechamento deste demonstrativo consolidado (23/08/2013) não foram computados valores ativos as verbas indenizatórias dos deputados:

CELINA LEÃO, CHICO VIGILANTE, CLAUDIO ABRANTES, CRISTIANO ARAUJO, DR. MICHEL, EVANDRO GARLA, JOE VALLE, PATRICIO, RAAD MTANIOS MASSOUM e RONEY NEMER.

Fonte: Memorandos nº 128/2013, 130/2013, 132/2013 e 134/2013 - DOFC

notícias

**Acompanhe o que acontece na Câmara Legislativa.
Notícias atualizadas no Portal da Casa.**



www.cl.df.gov.br